

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambei@br10.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 058/2005
Em 05/08/2005
Fimore

PROJETO DE LEI 058/2005

SÚMULA: “Estabelece obrigatoriedade das Agências Bancárias, no âmbito do município, colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no Setor de Caixas, totalizando atendimento em tempo razoável.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Ficam as Agências Bancárias sediadas no âmbito deste município; obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no Setor de “Caixas”, visando atendimento em tempo razoável.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como “tempo razoável” de atendimento, a seguinte espera:

- I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II – até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
- III – até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, vencimento de conta de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais;

Art. 3º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao Órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

Art. 4º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III, leva em consideração a regularidade dos serviços essenciais a manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 5º - As Agências Bancárias tem o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições, obrigando-se ainda a divulgarem aos usuários os tempos máximos de espera, em locais visíveis.

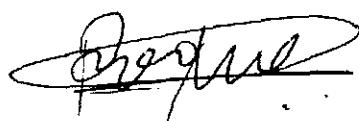
Art. 6º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo, que encaminhará ao respectivo Órgão fiscalizador, garantido sempre amplo direito de defesa ao denunciado.

Parágrafo único: O órgão fiscalizador, além de apurar de forma célere e isenta as denúncias recebidas, deverá ainda realizar, com assiduidade, verificação direta junto as Agências Bancárias, do efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias a presente Lei, dispondo sobre as penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento.

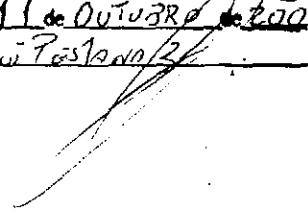
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 05 de agosto de 2005.



ROQUE DO AMARAL
VEREADOR

PRIMEIRA VOTAÇÃO
APROVADO POR Unanimidade
Em 11 de Outubro de 2005
Ari Postinho/26



SEGUNDA VOTAÇÃO
APROVADO POR Unanimidade
Em 13 de Outubro de 2005




CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fonec (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 058/2005

Senhor Presidente:

À Proposição de que se compõe o projeto em análise, trata de normatização ao atendimento do público pelos bancos e suas agências, quer oficial ou privado.

Vem se convertendo em polêmica a regulamentação de lei que os municípios têm criado e imposto como regra de atendimento.

Contudo o mérito do projeto é de imensa amplitude e benefício direto às comunidades; a lei determina prazos de atendimento e espera máximos para as condições que se apresentam e sua adequação.

O alvo da disposição legal é o público em geral, que tem ficado a mercê do interesse comercial e financeiro das grandes entidades bancárias. A regra geral é de redução de pessoal para propiciar economia nos custos financeiros.

Por isto a lei se resguarda de bons fundamentos e mesmo se filia as disposições de proteção semelhantes àquelas inseridas no Código do Consumidor.

Embora e então possa ser polêmica a relação legal que irá se estabelecer, entre a obrigatoriedade da lei e o interesse direto e particular dos bancos, somos de parecer favorável a aprovação, mesmo que tudo possa ser discutido no cabimento jurídico constitucional. Somente assim é que pode ser atingido um equilíbrio na proteção do consumidor e promover uma melhoria nos serviços ofertados pela rede bancária.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 11 de outubro de 2005.

Patrícia Kremer
Presidente

Lourdes de J M Ferreira
Membro

Adalberto P de Oliveira Filho
Membro